TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8064416-20.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: EUNÁPOLIS PROCESSO DE 1º GRAU: 8005842-58.2023.8.05.0079 PACIENTE: MANOEL ALVES SOARES IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1.º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA OPORTUNAMENTE PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO/DANO AO PACIENTE, REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, INCABÍVEL. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE PROVISÓRIO. DEMONSTRADA A FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Expresso nos autos que o Juízo impetrado realizou a audiência de custódia do Paciente no dia 19/12/2023, quando manteve o decreto preventivo em seus exatos termos. Embora o lapso temporal entre a efetivação do ato constritivo e a realização da audiência de custódia não seja o ideal, evidente que inexiste na presente hipótese qualquer dano aferível ao Paciente, nem ao menos ilegalidade na ratificação do cárcere cautelar. Inexiste constrangimento ilegal na decretação do cárcere cautelar, quando demonstrada a imprescindibilidade do decisio combatido e sua necessidade, com base na gravidade da conduta, modus operandi empregado, possível envolvimento do Paciente com facção criminosa, periculum libertatis, declaração/reconhecimento preliminar realizado pela vítima, indícios mínimos de autoria e circunstâncias do caso concreto. Demonstradas as circunstâncias suficientes e aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8064416-20.2023.8.05.0000, da comarca de Eunápolis, em que figura como impetrante a Defensoria Pública e como paciente Manoel Alves Soares. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8064416-20.2023.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Manoel Alves Soares, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Plantão Judicial. Narra a Impetrante, que o Paciente "teve sua prisão preventiva decretada pelo d. Juízo de Direito do Plantão Judicial após representação da autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público", pela suposta prática, no dia 08/12/23, do crime previsto no art. 157, § 2 º-A, I, do CP. Informa, que o Paciente "não foi preso em flagrante, mas teria sido reconhecido pela vítima através de fotos mostradas pela autoridade policial — sendo este o motivo utilizado para a decretação de sua prisão preventiva". Narra, que o Paciente se "entregou na delegacia no dia 10/12/2023", após tomar "conhecimento de que havia um mandado de prisão expedido em seu desfavor". Aduz, a "ausência de realização da audiência de custódia", bem como a inexistência de "indícios

suficientes de autoria (fumus commissi delicti)", "periculum libertatis" e fundamentação concreta para o cárcere cautelar no caso concreto. Por fim, liminarmente e no mérito, requer a "concessão in totum da ordem de Habeas Corpus em favor de Manoel Alves Soares (...) colocando-se o paciente em liberdade imediatamente, ainda que coma aplicação de medidas cautelares alternativas (...)". Documentos anexos nos autos digitais. Indeferimento do pedido liminar, com requisição de informações, no id. 55578413. Os respectivos informes foram prestados no id. 55998629. A Procuradoria de Justica opinou pelo "conhecimento e denegação da Ordem" (id. 56056691). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8064416-20.2023.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Manoel Alves Soares, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Plantão Judicial. Narra a Impetrante, que o Paciente "teve sua prisão preventiva decretada pelo d. Juízo de Direito do Plantão Judicial após representação da autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público", pela suposta prática, no dia 08/12/23, do crime previsto no art. 157, § 2 º-A, I, do CP. Aduz, a "ausência de realização da audiência de custódia", bem como a inexistência de "indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti)", "periculum libertatis" e fundamentação concreta para o cárcere cautelar no caso concreto. Contextualizada a casuística, passa-se à análise do writ. Quanto à ilegalidade da prisão em face da "ausência de realização da audiência de custódia", frise-se que o processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual, os ritos e procedimentos não são vistos como fins em si mesmos, mas sim, como meios de se garantir um processo justo, equânime, que confira real efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não podendo, portanto, alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, dar ensejo à invalidação dos atos processuais - art. 563 do CPP (STJ, AgRg no HC n. 816.050/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 2/6/2023). No caso concreto, verifica-se que o Juízo impetrado realizou a audiência de custódia do Paciente no dia 19/12/2023, quando manteve o decreto preventivo em seus exatos termos (id. 55729552). Embora o lapso temporal entre a efetivação do ato constritivo e a realização da audiência de custódia não seja o ideal, evidente que inexiste na presente hipótese qualquer dano aferível ao Paciente, nem ao menos ilegalidade na ratificação do cárcere cautelar. Sobre o tema, consigna o STJ: "A questão da nulidade em razão da não realização da audiência de custódia está superada pela efetivação do referido ato, ainda que forma tardia" (HC n. 466.970/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 19/11/2018). Desta forma, incabível o pedido. Quanto ao cárcere cautelar, vê-se que é possível constatar no decisio combatido a utilização de motivos firmes e aptos a justificar a imposição da grave medida imposta ao Paciente neste momento, restando expresso o nexo entre as circunstâncias fáticas e a necessidade do cárcere provisório daquele, com base na garantia da ordem pública, conforme patente na decisão combatida. Vejamos: "(...) Na hipótese, a vítima Joselito Gonçalves Oliveira reconheceu os representados CARLOS DANIEL SANTOS, vulgo "PIRIQUITO" e MANOEL ALVES SOARES como dois dos integrantes do grupo criminoso que invadiu a sua Oficina de pintura automotiva e praticaram o

violento roubo armado na tarde de ontem, 8 de dezembro (...). O delito em exame (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal)é crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). Além disso, possui natureza hedionda (art. 1º, II, b, da Lei n. 8072/1990). As circunstâncias do caso, conforme descrito em tópico acima, revelam expressiva periculosidade dos agentes, pois, de acordo com o relato da vítima, agiram de forma violenta ao invadir a sua residência e praticar o roubo investigado. Na oportunidade, segundo relato da vítima, os agentes introduziram arma de fogo na sua boca, dizendo que o matariam caso não entregasse o dinheiro que buscavam. Consta, ainda, informações de que os agentes integram/possuem ligações com facção criminosa local, grupo este destinado a práticas criminosas diversas e com intenso potencial de afetar a paz social. Além disso, segundo relato do partícipe ANTONIO FILHO DIAS DA SILVA, o crime foi premeditado e com prévia divisão de tarefas, denotando organização do grupo criminoso e potencial reiteração da prática delituosa. Assim, as circunstâncias e os elementos apurados até o momento permitem a conclusão, em cognição sumária, pela gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública e, assim, resta presente o perigo atual e contemporâneo gerado pelo estado de liberdade dos imputados (art. 312, § 2º, do CPP). Logo, a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública e, por consequência, resta inviabilizada a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP)" (id. 55998629 grifei). Evidente, portanto, que os fundamentos presentes no decreto cautelar encontram respaldo no lastro presente no processo de origem, elementos que, embora não representem em qualquer hipótese antecipação condenatória, sem dúvida, neste momento, robustecem a imprescindibilidade do decisio combatido e sua expressa necessidade, com base na gravidade da conduta, modus operandi empregado, possível envolvimento do Paciente com facção criminosa, periculum libertatis, declaração/reconhecimento preliminar realizado pela vítima, indícios mínimos de autoria e circunstâncias do caso concreto. Sobre o tema, consigna o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal (...)" (AgRg no HC n. 843.602/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/10/2023 - grifei). Demonstrado no caso concreto a pertinência do cárcere cautelar e a sua contemporaneidade, pode o Julgador justificadamente afastar a aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva (STJ, AgRg no HC n. 752.346/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/08/2022). Destarte, expressa a fundamentação, necessidade e adequação do decreto preventivo no caso concreto, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça (id. 56056691), conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8064416-20.2023.8.05.0000